



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10469.002931/97-69
Recurso nº. : 103-124576
Matéria: : IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GRÉCIA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 24 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.412

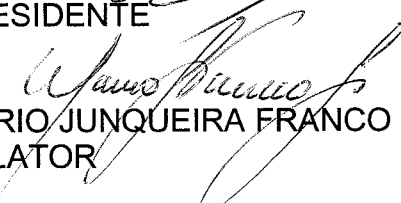
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 – Inaplicável ao regime do lucro presumido, no ano-calendário destacado, o disposto no artigo 43 da Lei 8.541/92. Precedentes da CSRF. Cancelamento *in totum* da exigência, pois o Colegiado não é autoridade lançadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Processo nº. : 10469.002931/97-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.412

Recurso nº. : 103-124576
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

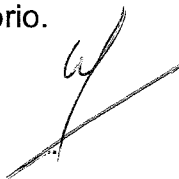
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ilustre Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que cancelou a exigência de IRPJ, decorrentes de receitas omitidas (saldo credor de caixa) no ano-calendário de 1994, em pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro presumido.

No entender da Câmara recorrida, em 1994 era inaplicável às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido o artigo 43 da Lei 8.541/92, tendo como consequência o cancelamento integral da exigência.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso, sustentando, em suma, a aplicação no presente caso do artigo 6º da Lei nº 6.468/77, reproduzido pelo RIR/80, artigo 396, tendo trazido como paradigma decisão proferida pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Acórdão 108-06.171/2000, no qual a base da exigência foi reduzida a 50%.

É o relatório.



Processo nº. : 10469.002931/97-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.412

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido, restando plenamente configurada a divergência de interpretação da lei tributária.

Em que pesem os argumentos alinhavados, o presente apelo especial não merece prosperar.

Embora a recorrente reconheça que as alterações que a Medida Provisória nº 492/94 pretendeu imprimir ao artigo 43 da Lei nº 8.541/92, não poderiam dar suporte à presente atuação, por força do princípio constitucional da anterioridade, pretende a mesma que esta CSRF promova a reforma do acórdão vergastado para que seja aplicado o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.468/77, reduzindo-se a base de cálculo do tributo em 50%.

Tal pretensão, *data maxima venia*, inexistente, visto que em nenhum momento é permitido a esta Egrégia Corte Administrativa fazer às vezes da autoridade lançadora, sendo tal ato expressamente vedado pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional.

A matéria não é nova nesta Câmara Superior, como se depreende dos seguintes precedentes :

“Processo nº : 10640.001479/96-44

Recurso nº : RP/108-0.193

Acórdão nº : CSRF/01-03.392



Processo nº. : 10469.002931/97-69
Acórdão nº. : CSRF/01-04.412

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO
FALTA DE PREVISÃO LEGAL Para que possa ser exigido o tributo há necessidade não só de se provar a omissão como, se presunção, a existência de previsão legal. A lei nº 8.541/92 através de seu art. 43 previu presunção de omissão de receita tão-somente para o lucro real. O RIR/94 extrapolou a lei ao prever em seu artigo 523 § 3º a tributação da omissão para o Lucro Presumido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.”

(DOU 28/10/02)

“Processo nº : 10980.003677/97-36

Recurso nº : RD/108-0.337

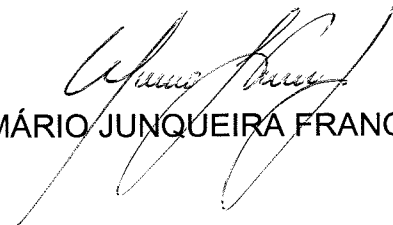
Acórdão nº : CSRF/01-03.417

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO DE 1994 - Improcede a exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica calculado com base em receita omitida por pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, tendo por fundamento legal o artigo 43 da Lei nº 8.541/92.”

(DOU 28/10/02)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2003



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR